



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **18/2/2014**

93 TC-002058/026/12

**Prefeitura Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Antonio Luiz Zaneti.

**Acompanha (m):** TC-002058/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

| CONTAS DE PREFEITO |             |
|--------------------|-------------|
| Processo TC nº     | 2058/026/12 |
| Município          | MARAPOAMA   |
| Exercício          | 2012        |

| TÍTULO                                       | SITUAÇÃO | (Ref.)     |
|----------------------------------------------|----------|------------|
| Ensino                                       | 27,44%   | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>        | 100,0%   | (95%~100%) |
| Magistério                                   | 70,43%   | (60%)      |
| Pessoal                                      | 41,80%   | (54%)      |
| Saúde                                        | 18,38%   | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo                | 4,43%    | (7%)       |
| Execução orçamentária                        | déficit  | (6,10%)    |
| Execução financeira                          | déficit  |            |
| Remuneração dos agentes políticos            | regular  |            |
| Ordem cronológica de pagamentos              | regular  |            |
| Precatórios                                  | regular  |            |
| Encargos sociais                             | regular  |            |
| Último ano de mandato                        | sim      |            |
| Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i> | sim      |            |
| Aumento na despesa com pessoal               | não      |            |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Marapoama**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.24/48 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; a LOA contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa; ausência de criação por lei do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de elaboração dos relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit da Execução Orçamentária; transposições e transferências realizadas com base em margem de autorização da LOA; abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade dos recursos correspondentes.

#### **Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**

- o déficit orçamentário fez surgir um inexistente déficit financeiro (retificado).

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

#### **Fiscalização de Receitas**

- ausência de adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre serviços cartoriais.

#### **Dívida Ativa**

- falta de empenho para reaver seus créditos.

#### **Ensino**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- falta de planejamento e controle dos recursos vinculados ao FUNDEB; glosas de despesa não amparada pelo art.70 da LDB.

#### **Saúde**

- exclusão de Restos a Pagar não liquidados.

#### **Gasto com Combustível**

- ausência de registro e controle dos gastos com combustível por veículo e por quilômetro rodado.

#### **Bens Patrimoniais**

- não há registro e controle dos bens imóveis.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução**

- despesas efetuadas sem o devido certame licitatório.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- a municipalidade não realiza o tratamento antes do aterramento dos rejeitos e resíduos sólidos.

#### **Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação do Parecer Prévio deste Tribunal.

#### **Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento de Recomendações deste Tribunal.

#### **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- empenhamento de gastos no período vedado pela legislação eleitoral.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.56/89, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que as peças de planejamento foram elaboradas por muitos anos da mesma forma e a metodologia utilizada sempre foi aprovada em exercícios anteriores. Se houve



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alguma falha isso se deve a falta de pessoal especializado, mas mecanismos de aferição de programas e ações já estão sendo desenvolvidos.

Acrescenta que a Prefeitura Municipal de Marapoama cumpre a Lei de Transparência Fiscal com relação ao acesso à informação e que os municípios com menos de 10.000 habitantes estão desobrigados das exigências de alguns itens.

Salienta que regulamentou seu sistema de controle interno e que adotou medidas visando à elaboração dos relatórios.

Alega que: o déficit financeiro corresponde a 2,63% do orçamento anual e é bem inferior a um mês de arrecadação; as transposições e transferências foram todas realizadas com base na LDO e na LOA e precedidas de autorização legislativa; a administração possui autorização legislativa para alterar o orçamento.

Esclarece que o déficit financeiro é inexpressivo e que, embora o Município não tivesse recursos suficientes para honrar compromisso de curto prazo, foram cumpridas todas as exigências da LRF.

Argumenta que embora a fiscalização tenha apontado eventual falha na formalização do controle de combustível, verificou-se que o gasto foi inferior ao efetivado no exercício precedente.

Anuncia a adoção de medidas corretivas referentes aos apontamentos dos itens "Fiscalização de Receitas", "Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Aduz que as despesas com publicidade não superaram a média dos três últimos anos e o gasto feito a este título no ano anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as justificativas apresentadas, com relação ao descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados, não podem prosperar, pois o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que não obstante serem atendidos satisfatoriamente vários quesitos relevantes para apreciação da matéria, o conjunto dos resultados contábeis e econômicos (déficits orçamentário e financeiro) maculava a totalidade das contas.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

MPC também posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Marapoama.

SDG por seu turno considera que as incorreções referentes às transposições e transferências realizadas e a abertura de créditos suplementares devem ser alvo de advertências.

Com relação ao resultado da execução orçamentária, observa que sua posição tem sido pela relevação quando este não supere um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida, como ocorre no presente caso<sup>1</sup>, ressaltando ainda que os investimentos efetuados no exercício alcançaram 12,90% desta mesma receita.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame, com recomendações.

---

<sup>1</sup> RCL Total= R\$11.734.657,39/ RCL mensal= R\$977.888,12 / déficit orçamentário= R\$703.207,67.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2058/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2009** - TC-000599/026/09 - Favorável, com recomendação;  
**2010** - TC-002997/026/10 - Favorável, com recomendação; e  
**2011** - TC-001469/026/11 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
| MARAPOAMA                                             | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 4,5         | 5,0  | 7,3  | 6,5  | 4,6   | 4,9  | 5,3  | 5,6  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

**Obs.:** O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Faride Aborihan".

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2009     | 2010     | 2011     | 2012      |                 |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Marapoama | RG de Catanduva | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      | 9,80            | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      | 10,69           | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 153,14   | 0,00     | 0,00     | 116,28    | 129,41          | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 1.785,71 | 3.061,22 | 3.439,80 | 4.000,00  | 4.000,00        | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 3,33%    | 9,09%    | 12,50%   | 8,33%     | 7,75%           | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002058/026/12

A principal questão discutida nestas contas se refere ao resultado orçamentário alcançado pelo Município de Marapoama no exercício em exame.

Como ressaltou SDG, o déficit de 6,10% não supera um mês de arrecadação, tomando-se como base a receita corrente líquida do exercício.

Por isso, sem prejuízo de severa recomendação, é possível relevar a falha, como nos julgados constantes dos processos TC-2490/026/10<sup>2</sup>, TC-2940/026/10<sup>3</sup>, TC-3001/026/10<sup>4</sup> e TC-1266/026/11<sup>5</sup>.

Destaque-se ainda que de acordo com o consignado pela fiscalização (fls.44), os investimentos efetuados no período (R\$1.513.770,80) alcançaram 12,90% da Receita Corrente Líquida.

Ademais, conforme a instrução processual, verifica-se que o Município de Marapoama aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,44%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,43%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas, até mesmo superadas, as respectivas metas do exercício.

---

<sup>2</sup> Sessão de 6/3/2012 da 2ª Câmara - PM Jau - minha relatoria.

<sup>3</sup> Sessão de 2/10/2012 da 2ª Câmara - PM São José do Rio Pardo - minha relatoria.

<sup>4</sup> Sessão de 7/2/12 da 2ª Câmara - PM São João do Itacema - Relator, Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>5</sup> Sessão de 26/11/2013 da 2ª Câmara - PM Araraquara - Relator, Cons. Sidney Estanislau Beraldo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E especificamente quanto à educação, é recomendável que, sempre tendo como objetivo alcançar os padrões internacionais, se adote medidas visando a recuperar/aumentar a qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Faride Aborihan", objeto de apontamento do Ministério da Educação,

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **18,38%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mães adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,80%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem e confirmadas "in loco" (fls.35), o Município não possui dívidas judiciais.

Os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

A Prefeitura Municipal de Marapoama atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Embora tenha ocorrido empenho de gastos com publicidade (R\$1.476,57) em período vedado pela legislação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eleitoral, as despesas dessa espécie não superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios, nem o gasto efetuado a este título no ano de 2011.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como da manifestação favorável de SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Marapoama, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, além da acima lançada a respeito dos investimentos feitos nos setores da educação, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, bem como da criação do Serviço de Informação ao Cidadão; c) incremente a cobrança da dívida ativa; d) aprimore o controle e registro dos gastos com combustível; e) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Lei Eleitoral, sobre o empenhamento de gastos com publicidade; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Fiscalização de Receitas", "Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Eis o meu voto.